



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

MINUTA

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025.

Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010129/2025-18, ainda, CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos como um dos objetivos gerais, diretrizes e procedimentos legais nos termos dos arts. 1º; 11; 16, § 3º; 17, § 3º; 19, inciso IV, 20 e 21, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dos arts. 3º, § 2º; 32; 34; 57, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Texto Consolidado, 1ª Reunião do GT

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos **urbanos** em âmbito municipal **e no Distrito Federal**, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Texto discutido, 1ª Reunião do GT

Parágrafo único. Excluir RSS; incluir os “resíduos administrativos, alimentares” de indústrias, serviços de saúde etc. Frações similares aos domiciliares.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

Texto discutido, 1ª Reunião do GT

Resolução ANA 79/2021: Resíduos de Grandes Geradores: Resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do TITULAR para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada

prestação do serviço público.

NR: I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: **os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, eventos, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos**, responsáveis / **geradores**, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos, que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, **com ou sem fins lucrativos**, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

~~II — controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;~~

~~III — destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade~~

~~Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;~~

~~IV — disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;~~

~~V — logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;~~

~~VI — padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;~~

~~VII — reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;~~

~~VIII — rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;~~

~~IX — resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;~~

~~X — responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;~~

~~XI — reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;~~

~~XII — serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007](#).~~

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

NR: Art. 3º Os municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, considerando as especificidades quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais locais e regionais, observando as seguintes diretrizes gerais, além do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, especialmente quanto a:

Texto original:

Art. 3º Os municípios, com relevantes especificidades quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais locais e regionais, estas a serem definidas pelo Poder Público municipal, deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos observando as seguintes diretrizes gerais, além daquelas dos arts. 30 a 35 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022:

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

I - estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo, feiras livres, comércio, **clubes**, indústria ou eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos;

Texto original:

II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 3 (três) frações: secos, orgânicos e rejeitos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 4 (quatro) frações: secos (reutilizáveis ou recicláveis), orgânicos, rejeitos e vidros;

Texto original:

III - flexibilização da definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

III - definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;

Texto original:

IV - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

IV - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

Texto original:

V - promoção de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

V – implementação de mecanismos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores, priorizando a utilização de meios digitais;

Texto original:

VI - priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis legalmente habilitadas para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos provenientes dos grandes geradores;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

NR VI - contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para a coleta, triagem, beneficiamento e destinação ambientalmente adequada das frações recicláveis segregadas na origem pelos Grandes Geradores, observadas as exigências legais aplicáveis, ressalvada a comprovada impossibilidade;

VII - promoção de medidas de sensibilização social e educação ambiental destinada aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gestão de resíduos sólidos.

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

VII - promoção, contínua e permanente, de medidas de comunicação e educação ambiental pelos Grandes Geradores e o setor empresarial sobre boas práticas de gestão de resíduos sólidos.

Texto original:

VIII - definição de procedimentos de armazenamento, transporte e destinação de resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas de coleta e destinação dos serviços de limpeza urbana;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

VIII - definição de procedimentos de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com normas técnicas aplicáveis e com os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Texto original:

IX - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

IX - adoção de soluções compartilhadas ou consorciadas para o gerenciamento dos resíduos de Grandes Geradores, quando tecnicamente e economicamente viável, visando ganhos de escala e eficiência operacional, incluindo-se as associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis;

Texto original, acatado na 1ª Reunião do GT:

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

Texto original, acatado na 1ª Reunião do GT:

XI - atendimento aos princípios do poluidor-pagador, do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

Texto original, acatado na 1ª Reunião do GT:

~~XII - complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de redução e controle relacionados à geração de grande volume de resíduos sólidos;~~ (EXCLUIR)

Texto original:

XIII - gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerando os aspectos de natureza, composição e volume;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

XIII - adoção de práticas de gerenciamento dos resíduos sólidos considerando os aspectos de natureza, composição, volume ou massa, e potencial de reaproveitamento, observada a ordem de prioridade estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Texto original:

XIV - gestão democrática por meio da participação de representantes dos setores do comércio e da indústria, além da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

XIV - promoção da participação dos setores econômicos geradores e das representações de catadores de resíduos recicláveis, de suas entidades representativas e da sociedade civil na elaboração e no aprimoramento das normas e procedimentos aplicáveis aos Grandes Geradores de resíduos sólidos;

Texto original, acatado na 1ª Reunião do GT:

XV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social;

Texto original:

XVI - definição dos incentivos fiscais ou creditícios, e das multas aplicáveis, vinculadas à consecução ou não das metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos por grandes geradores.

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

XVI - definição de infrações e respectivas penalidades aplicáveis aos Grandes Geradores, inclusive multas, em razão do descumprimento das obrigações bem como ao não atendimento das normas e procedimentos estabelecidos na regulamentação municipal.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Texto original:

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes, conforme o estabelecido em legislação municipal específica

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

PROPOSTA OBTIDA NA 1ª REUNIÃO: Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes.

Texto original:

§1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, conforme o estabelecido em legislação municipal.

Texto discutido, 1ª Reunião do GT:

~~§ 1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, inclusive como receita acessória, conforme o estabelecido em instrumentos contratuais e em legislação municipal.~~

Texto discutido, 2ª Reunião do GT:

§1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de devida remuneração pelos custos destes serviços, conforme o estabelecido em legislação municipal.

Texto pós-consulta pública:

§2º A remuneração de que trata o § 1º poderá considerar, isolada ou cumulativamente, a massa, o volume, a tipologia dos resíduos, o grau de segregação na origem, a frequência de coleta, a necessidade de triagem, o tratamento exigido, a distância de transporte, o uso de infraestrutura pública, o risco sanitário ou ambiental, bem como outros critérios técnicos previstos em regulamentação municipal.

Texto 2ª Reunião do GT:

§2º A remuneração de que trata o § 1º considerará, isolada ou cumulativamente, o custo total pelo manejo, a massa, o volume, a tipologia dos resíduos, o grau de segregação na origem, a frequência de coleta, a necessidade de triagem, o tratamento exigido, a distância de transporte, o uso de infraestrutura pública, o risco sanitário ou ambiental, bem como outros critérios técnicos previstos em regulamentação municipal.

Texto original pré-consulta pública:

§2º Para fins de incentivo à compostagem, o município poderá prever a isenção, o pagamento de preço público ou outra forma de remuneração para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados desde a origem pelos Grandes Geradores.

Texto pós-consulta pública (Proposta de Inclusão de parágrafo):

§3º Com objetivo de incentivar a segregação na origem e a compostagem de resíduos orgânicos, o município poderá adotar mecanismos de diferenciação ou redução do preço público pela prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento desses resíduos, quando separados adequadamente pelos Grandes Geradores, observadas as condições estabelecidas em legislação municipal.

Texto 2ª Reunião do GT:

§3º Para fins de incentivo à compostagem, o município poderá prever incentivos e parcerias operacionais para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados desde a origem pelos Grandes Geradores.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Texto 2ª Reunião do GT:

Art. 5º Os Grandes Geradores de resíduos sólidos ficam obrigados a reportar periodicamente as informações sobre a geração, transporte e destinação final de seus resíduos ao órgão municipal competente, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento específico. (talvez realocar para o Capítulo V)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá / deverá implementar e integrar-se aos sistemas de informação já existentes em âmbito estadual ou federal, prioritariamente os que sejam integrados ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR).

~~Art. 6º Os municípios deverão definir a periodicidade do envio de informações sobre os Grandes Geradores aos órgãos municipais de meio ambiente ou entidade responsável.~~

~~Art. 6º Aos Grandes Geradores cabe o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos.~~

Texto pós-consulta pública:

Art. 7º Compete ao Poder Público municipal a disponibilização, em sítio oficial do município ou meio alternativo, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

§ 1º Consideram-se prestadores de serviços para fins deste artigo, os estabelecimentos, as cooperativas e demais organizações que exerçam atividades relacionadas a uma ou mais etapas do gerenciamento de resíduos dos Grandes Geradores.

Texto 2ª Reunião do GT:

§ 1º Consideram-se prestadores de serviços para fins deste artigo, as cooperativas e demais organizações que exerçam atividades relacionadas a uma ou mais etapas do gerenciamento de resíduos dos Grandes Geradores.

Art. 7º Compete ao Poder Público municipal a disponibilização, em sítio oficial do município, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Texto pós-consulta pública:

Art. 8º Os municípios poderão estabelecer regras de fiscalização dos Grandes Geradores para verificar o atendimento aos requisitos das leis e normas pertinentes.

2ª Reunião manteve o acima.

Texto original pré-consulta pública:

Art. 8º Os municípios poderão estabelecer regras de acesso de agentes do Poder Público às instalações dos Grandes Geradores para verificar o atendimento aos requisitos das leis e normas pertinentes, respeitados os direitos fundamentais e as garantias constitucionais.

Texto pós-consulta pública:

~~Art. 9º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos e disposição de rejeitos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos sólidos ou rejeitos. (Texto 2ª Reunião do GT: melhorar a redação, para deixar menos repetitiva resíduos e rejeitos – parágrafo único do novo art. 10)~~

Texto original, pré-consulta pública:

Art. 9º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 9º. O município poderá atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, ao tomar conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS GRANDES GERADORES

Texto pós-consulta pública:

2ª Reunião do GT: Incluir no art. 10 ou novo, falando da obrigatoriedade do PGRS.

Art. 10. É de responsabilidade do Grande Gerador o acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a corresponsabilidade pelos danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

Texto 2ª Reunião do GT: Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos e disposição de rejeitos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos sólidos ou rejeitos. (melhorar a redação, para deixar menos repetitiva resíduos e rejeitos)

Texto original, pré-consulta pública:

~~Art. 10. É de responsabilidade do Grande Gerador o acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a corresponsabilidade pelos danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.~~

Texto pós-consulta pública:

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, observadas as exigências legais aplicáveis.

Texto 2ª Reunião do GT: § 2º. Os grandes geradores deverão, em seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos, identificar as cooperativas ou associações que atuem na região, justificando a impossibilidade de contratação, nas hipóteses do art. 60, do Decreto Federal 10.936/22. Neste caso, o Poder Público deverá decidir pela aceitação ou não da justificativa apresentada.

Texto 2ª Reunião do GT: §3º. É obrigatória a destinação dos resíduos recicláveis oriundos de grandes geradores do Poder Público para as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas e habilitadas, para fins de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização.

Texto 2ª Reunião do GT: § 4º. Caso não haja cooperativa apta a recepcionar os resíduos sólidos de grandes geradores, caberá ao município realizar a estruturação de associação/cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

Texto original, pré-consulta pública:

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas ou associações de catadores devidamente reconhecidas pelo Poder Público municipal e que atendam à legislação pertinente.

~~§ 1º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o Grande Gerador deverá acessar o sistema disponível no sítio oficial do município e anexar, dentre outros, os seguintes documentos:~~

~~Texto 2ª Reunião do GT:~~

~~§ 1º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o Grande Gerador deverá protocolar a documentação prevista em regulamentação municipal.~~

~~§ 2º PGRS: PNRS, Decreto 10.936, legislação municipal...~~

~~Discutir a necessidade de apresentar o rol de documentos e se isso não é de competência municipal~~

~~I – cópia do Alvará de Funcionamento;~~

~~II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);~~

~~III – certidão, ou outro meio de prova equivalente, do órgão ou entidade ambiental competente, quanto ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando exigível pela legislação municipal;~~

~~IV – cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;~~

~~V – cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e as empresas prestadoras devidamente habilitadas para o transporte e destinação final ambientalmente adequada, incluída a disposição final dos rejeitos;~~

~~VI – todas as informações solicitadas pelo Poder Público municipal referente à natureza, ao tipo, às características e às quantidades, ao gerenciamento e ao manejo dos resíduos sólidos gerados, nos termos do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e demais normas regulamentares.~~

~~VII – Licença de Operação (LO) da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável ao caso.~~

~~§ 2º O Grande Gerador fica responsável pela atualização do cadastro a cada 12 (doze) meses, ou assim que houver alterações quanto ao cadastro, ao volume e à natureza dos resíduos sólidos, conforme o nível de implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos.~~

~~Texto 2ª Reunião do GT:~~

~~§ 2º O Grande Gerador fica responsável pela atualização do cadastro quando houver alterações quanto ao cadastro, ao volume e à natureza dos resíduos sólidos, conforme o nível de implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos.~~

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto no *caput* do art. 3º deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Resolução, ou por ocasião da revisão dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ou pela conformidade destes com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), conforme a peculiaridade do território.

Contribuição: Altera o prazo de adequação dos municípios para "até 18 (dezoito) meses"

Nova proposta de redação (contribuição na integra):

Art. 13. Os municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação desta Resolução, observada a compatibilidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), quando existente.

Texto 2ª Reunião do GT:

Art. 13. Os municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação desta Resolução, observada a compatibilidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), quando existente.

Sugestão de adição de Parágrafo único ao Art. 13:

Parágrafo único. Após a regulamentação de que trata o caput, os Grandes Geradores deverão promover a adequação de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos às disposições estabelecidas pelo município, no prazo definido na regulamentação municipal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fim da Minuta

